



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2026

(Proposta de lei)

Regime jurídico dos centros de aperfeiçoamento particulares

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente lei estabelece os regimes de licença e de funcionamento dos centros de aperfeiçoamento particulares.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, os centros de aperfeiçoamento particulares pertencem a instituições educativas particulares.

3. A presente lei não se aplica aos seguintes cursos e actividades:

- 1) Cursos de aperfeiçoamento realizados por instituições de ensino superior;
- 2) Cursos de aperfeiçoamento de natureza familiar;
- 3) Cursos de aperfeiçoamento regulados por diploma próprio;
- 4) Prática desportiva para o público, treinos específicos ou actividades desportivas predominantemente de treino;
- 5) Treinos colectivos realizados por associações culturais e artísticas para espectáculos ou competições;
- 6) Actividades culturais e desportivas comunitárias de carácter recreativo ou de confraternização.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente lei e nos respectivos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Centros de aperfeiçoamento particulares», estabelecimentos operados por entidades particulares que promovam a admissão de formandos e prestem exclusiva e continuamente cursos de aperfeiçoamento presenciais ao público;
- 2) «Cursos de aperfeiçoamento», actividades de educação contínua referidas no artigo 13.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), que têm como objectivo principal a educação, com planeamento curricular e ensino sistemático, excepto as actividades de educação familiar, ensino recorrente e formação profissional;
- 3) «Chefe do centro», trabalhador responsável pela gestão do pessoal e dos assuntos do centro de aperfeiçoamento particular;
- 4) «Principais titulares dos órgãos», presidentes, directores-gerais e equiparados de associações ou fundações, com excepção dos titulares dos órgãos de conselhos fiscais;
- 5) «Cursos de aperfeiçoamento de natureza familiar», cursos de aperfeiçoamento organizados pelos formandos ou pelos encarregados de educação dos formandos menores, num espaço cedido pelos mesmos, que não promovam a admissão de outros formandos e com um número de formandos envolvidos não superior a quatro, ou cujos formandos residam todos no mesmo domicílio;
- 6) «Encarregado de educação», pai, mãe ou tutor do aluno que exerça o poder paternal sobre o mesmo, bem como a entidade que tenha o menor à sua guarda nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, a expressão «instituições de ensino superior» tem o mesmo sentido da definição constante da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Para efeitos do disposto na presente lei, a expressão «beneficiário efectivo» tem o mesmo sentido da definição constante da Lei n.º 5/2017 (Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal).

CAPÍTULO II

Criação do centro

SECÇÃO I

Pedido da licença

Artigo 3.º

Licença

Os centros de aperfeiçoamento particulares, doravante designados por centros, só podem funcionar após a obtenção da licença ou da licença provisória concedida pela Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ.

Artigo 4.º

Agência única

1. A licença dos centros é requerida à DSEDJ.

2. A DSEDJ assegura o tratamento das formalidades que digam directamente respeito ao procedimento de licenciamento em regime de agência única, com competências para tratar das formalidades relacionadas com o procedimento de licenciamento e entregar os documentos necessários junto de outros serviços públicos, conforme o mandato conferido pelo requerente, bem como remeter aos outros serviços públicos as eventuais taxas pagas pelo requerente para tratamento das formalidades.

Artigo 5.º

Entidade requerente

Podem requerer a criação de centros as seguintes entidades particulares:

- 1) As pessoas singulares;
- 2) As pessoas colectivas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 6.º

Requisitos para a concessão da licença

1. A concessão da licença aos centros depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1) No caso de o requerente ser uma pessoa singular, esta tem de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte;
- 2) No caso de o requerente ser uma sociedade, esta tem de se encontrar legalmente constituída na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e os seus sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social e todos os membros do conselho de administração e dos órgãos de administração têm de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte;
- 3) No caso de o requerente ser uma associação ou fundação, esta tem de se encontrar legalmente constituída na RAEM, e todos os seus beneficiários efectivos, principais titulares dos órgãos, bem como as pessoas nomeadas por deliberação em reunião do órgão competente da associação ou fundação para exercer a actividade dos centros, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, têm de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte;
- 4) Os trabalhadores e os formadores dos cursos de aperfeiçoamento contratados pelo requerente para o centro têm de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte;
- 5) O centro tem de possuir um chefe do centro que satisfaça as exigências das habilitações académicas referidas no artigo 8.º e formadores que satisfaçam as exigências das qualificações pedagógicas referidas no artigo 9.º;
- 6) A denominação do centro tem de cumprir o disposto no artigo 12.º;
- 7) O estabelecimento e as instalações do centro têm de cumprir o disposto no artigo 13.º;
- 8) Os tipos de cursos de aperfeiçoamento do centro têm de cumprir o disposto no artigo 14.º.

2. Caso os sócios referidos na alínea 2) do número anterior sejam sociedades, os seus sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social e todos os membros do conselho de administração e dos órgãos de administração têm de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 7.º

Idoneidade

1. Considera-se verificada a idoneidade quando não ocorra qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa dos crimes tipificados nos termos dos artigos 7.º a 16.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), bem como dos artigos 157.º a 170.º-A do Código Penal;
- 2) Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa dos crimes tipificados nos termos dos artigos 7.º a 15.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado);
- 3) Ter sido condenado, por decisão judicial transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos pela prática dolosa de outros crimes além dos referidos nas duas alíneas anteriores, salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais;
- 4) Ter sido indiciado, através de despacho de pronúncia ou equivalente, pela prática dolosa dos crimes referidos nas alíneas 1) ou 2), independentemente da pena abstractamente aplicável, excepto no caso de absolvição por decisão judicial transitada em julgado;
- 5) Ter sido aplicada definitivamente pena acessória ou medida de segurança que proíba ou interdite o exercício de actividade educativa;
- 6) Ter sido considerado, nos termos da lei, não defensor da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, ou não fiel à RAEM da República Popular da China;
- 7) Ter praticado dolosamente actos manifestamente incompatíveis com o amor pela Pátria e por Macau e com as boas qualidades morais previstos no artigo 4.º da Lei n.º 9/2006;
- 8) A origem dos fundos estar relacionada com entidades em que se verifiquem as situações referidas nas alíneas 2), 6) ou 7);
- 9) Ser inadequada a sua saúde física ou psíquica para o exercício da actividade dos centros.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as pessoas referidas nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo anterior têm de apresentar os seguintes documentos:

- 1) Certificado de Registo Criminal, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, no qual se especificam, caso existam, as decisões judiciais a que a legislação aplicável preveja a sua não transcrição ou quando já tenha ocorrido a respectiva reabilitação judicial, desde que envolvam os crimes referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, bem como o despacho referido na alínea 4) do número anterior;
- 2) Declaração pessoal, na qual declara ter ou não sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa dos crimes referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, independentemente de ter ou não havido a reabilitação de direito, de se ter ou não verificado a situação referida na alínea 6) do número anterior, bem como de ter ou não praticado dolosamente os actos referidos na alínea 7) do número anterior;
- 3) Declaração do beneficiário efectivo, na qual declara a origem dos fundos próprios;
- 4) Atestado de Aptidão Física e Mental, emitido pelos Serviços de Saúde, ou documento comprovativo da aptidão física e mental emitido por outras instituições médicas da RAEM que corresponda ao exigido pelos Serviços de Saúde.

3. Após a concessão da licença, o surgimento de qualquer uma das situações referidas nas alíneas 1) a 8) do n.º 1, demonstrada no documento apresentado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, implica perda da idoneidade e correspondente cessação de funções.

4. Para efeitos do disposto na alínea 6) do n.º 1, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se os interessados defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da República Popular da China, bem como emitir um parecer de verificação vinculativo em caso negativo.

5. Da decisão tomada com base no parecer referido no número anterior, não cabe reclamação nem recurso administrativo ou contencioso.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 8.º

Exigências das habilitações académicas do chefe do centro

O chefe do centro tem de possuir habilitações académicas não inferiores a bacharelato ou curso de diploma de associado.

Artigo 9.º

Exigências das qualificações pedagógicas dos formadores

Os formadores têm de possuir qualificações e capacidades necessárias aos cursos de aperfeiçoamento que leccionam.

Artigo 10.º

Centros com fins lucrativos e sem fins lucrativos

1. Os centros classificam-se em centros com fins lucrativos e sem fins lucrativos conforme a natureza da sua exploração.

2. Os centros sem fins lucrativos têm de cumprir os seguintes deveres:

- 1) Todas as receitas dos centros destinam-se integralmente a suportar as suas despesas, incluindo nas actividades da educação contínua e na melhoria das condições do estabelecimento e instalações;
- 2) O excedente de exploração dos centros obtido em cada ano é obrigatoriamente utilizado em proveito próprio destes;
- 3) Apresentam anualmente documentos específicos à DSEDJ, por forma a comprovar a sua natureza não lucrativa.

Artigo 11.º

Exigências das qualificações dos centros sem fins lucrativos

A aprovação de centros sem fins lucrativos depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) O requerente seja pessoa colectiva de utilidade pública administrativa;
- 2) O requerente declare o cumprimento dos deveres referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Denominação dos centros

1. A denominação dos centros é redigida em pelo menos uma das línguas oficiais.
2. A denominação dos centros tem de preencher os seguintes requisitos:
 - 1) Não se pode confundir com a denominação de outros centros ou instituições educativas com licença, ou de centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior, doravante designados por centros de apoio pedagógico complementar particulares;
 - 2) Não pode utilizar termos, seus homónimos ou transliterações que violem flagrantemente a lei, ofendam os bons costumes ou causem inquietação pública ou confusão.
3. Das denominações dos centros em língua chinesa e portuguesa têm de constar, respectivamente, os seguintes aditamentos: «進修中心» e «Centro de Aperfeiçoamento».
4. Os centros com o mesmo titular da licença podem utilizar a mesma denominação, desde que seja indicada à DSEDJ uma descrição que os possa claramente distinguir e que é colocada no suporte de informação referido no n.º 3 do artigo 29.º.
5. No caso de a denominação do centro que se pretende utilizar envolver uma marca registada, o requerente tem de apresentar o documento comprovativo de que tem legitimidade para a sua utilização.

Artigo 13.º

Estabelecimentos e instalações dos centros

1. Os centros têm de cumprir cumulativamente as seguintes exigências:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Situar-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais, de escritórios, educativos ou de instalações sociais, que sejam compatíveis com a realização de cursos de aperfeiçoamento e assegurem a saúde física e psíquica dos formandos, ou o estabelecimento que se pretende utilizar encontrar-se no passado ou neste momento como estabelecimento autorizado a criar uma escola particular do ensino não superior nos termos legais;
- 2) Assegurar a independência do estabelecimento e dispor de acesso directo à passagem comum do edifício onde se situa o centro ou à via pública;
- 3) Dispor de boas condições de higiene e de segurança;
- 4) Dispor de condições adequadas de ventilação e iluminação;
- 5) Dispor de dimensões adequadas ao número de formandos;
- 6) Cumprir as condições de segurança contra incêndios.

2. Sem autorização prévia da DSEDJ, nos estabelecimentos não podem ser exercidas outras actividades, salvo as actividades inerentes às seguintes instituições ou instalações, criadas nos termos legais e com autorização, pelo mesmo titular da licença:

- 1) Escolas particulares do ensino não superior;
- 2) Centros de apoio pedagógico complementar particulares;
- 3) Creches.

3. A autorização prévia da DSEDJ referida no número anterior depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos pelas outras actividades que se pretende exercer:

- 1) As actividades estejam relacionadas com as do centro;
- 2) As actividades beneficiem a população.

Artigo 14.º

Exigências para a criação dos tipos de cursos de aperfeiçoamento

1. Os tipos de cursos de aperfeiçoamento que os centros pretendam ministrar incluem os conteúdos pedagógicos, os formadores, a língua veicular a utilizar, bem como se os destinatários a serem admitidos incluem menores.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são disponibilizados nomeadamente os seguintes conteúdos:

- 1) Conteúdo pedagógico: descrição que possa claramente distinguir os tipos a que pertencem os cursos;
- 2) Formador: fornecer pelo menos uma pessoa que leccione o tipo a que pertence o curso;
- 3) Língua veicular a utilizar: pelo menos uma língua veicular.

3. Caso os destinatários a serem admitidos nos cursos incluam menores, o termo dos tempos lectivos é até às 22:30 horas.

SECÇÃO II

Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria

Artigo 15.º

Criação e objectivos

É criada a Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria, doravante designada por Comissão, que visa prestar apoio técnico à DSEDJ no âmbito do procedimento de licenciamento dos centros, nomeadamente na vistoria ao local, a fim de verificar se os respectivos estabelecimentos e instalações estão conforme os projectos aprovados, e exercer as competências atribuídas pela presente lei.

Artigo 16.º

Competências da Comissão

Compete à Comissão:

- 1) Participar nas reuniões de natureza técnica convocadas pela DSEDJ, e dar parecer técnico ao interessado;
- 2) Verificar a conformidade das instalações e equipamentos com o disposto na legislação em vigor depois de terminadas as obras do centro e demais operações de instalação realizadas no estabelecimento do centro;
- 3) Pronunciar-se sobre a concessão, a renovação, a alteração e o cancelamento da licença;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) Pronunciar-se sobre a concessão, a alteração e o cancelamento da licença provisória, bem como as condições a impor a esta;
- 5) Pronunciar-se sobre a capacidade máxima de acolhimento de formandos no estabelecimento do centro;
- 6) Prestar apoio à DSEDJ na elaboração de notas de apresentação para os requerentes e o público em geral, com esclarecimentos sobre as formalidades do licenciamento e o auxílio a prestar, nomeadamente as informações relativas às exigências técnicas e documentais e às formalidades do pedido;
- 7) Exercer as demais competências previstas na presente lei.

Artigo 17.º

Composição da Comissão

1. A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

- 1) Um representante da DSEDJ que preside;
- 2) Um representante da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana;
- 3) Um representante do Corpo de Bombeiros;
- 4) Um representante dos Serviços de Saúde.

2. Se o procedimento de licenciamento envolver as competências de demais serviços públicos, a DSEDJ deve convidar estes serviços para designarem um representante que emita parecer obrigatório, participando na apreciação de documentos e na vistoria ao local, quando houver necessidade.

SECÇÃO III

Concessão, renovação, alteração, cancelamento e caducidade da licença

Artigo 18.º

Concessão da licença

Depois de verificado, através da apreciação de documentos e vistoria ao local, que o pedido satisfaz o disposto na presente lei, e depois de efectuado o pagamento pelo requerente das taxas da concessão da licença e demais taxas devidas, a DSEDJ concede a licença ao requerente.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 19.º

Prazo de validade da licença

A licença é válida pelo prazo de dois anos e renovável por iguais períodos.

Artigo 20.º

Renovação da licença

1. O titular da licença tem de requerer a renovação da licença junto da DSEDJ no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença.

2. O requerente tem de apresentar os documentos referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 7.º.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pela renovação da licença os requerentes têm de pagar as respectivas taxas.

4. A apresentação do pedido de renovação em período inferior a 60 dias antes do termo do prazo de validade da licença está sujeita ao pagamento do dobro da taxa de renovação.

Artigo 21.º

Alteração da licença

Depois de concedida a licença, a alteração de qualquer uma das seguintes situações está sujeita à autorização prévia da DSEDJ:

- 1) Titular da licença;
- 2) Sócios e membros do conselho de administração e dos órgãos de administração referidos na alínea 2) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º, caso o titular da licença seja uma sociedade;
- 3) Beneficiários efectivos, principais titulares dos órgãos e pessoas nomeadas para exercer a actividade dos centros referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 6.º, caso o titular da licença seja uma associação ou fundação;
- 4) Natureza lucrativa ou não lucrativa;
- 5) Estabelecimento ou instalações do centro;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) Trabalhadores contratados para o centro pelo titular da licença;
- 7) Denominação do centro;
- 8) Horário de funcionamento do centro;
- 9) Capacidade máxima de acolhimento de formandos no estabelecimento do centro;
- 10) Tipo de cursos de aperfeiçoamento e a sua configuração.

Artigo 22.º

Alteração da natureza não lucrativa

A DSEDJ deve proceder à alteração da licença, procedendo ao cancelamento da natureza não lucrativa do centro, em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando o titular da licença seja alterado para não ser pessoa colectiva de utilidade pública administrativa;
- 2) Quando o titular da licença não cumpra os deveres previstos no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 23.º

Cancelamento e caducidade da licença

1. A licença é cancelada pela DSEDJ em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular da licença;
- 2) Quando deixe de se verificar qualquer um dos requisitos exigidos para a concessão da licença e a correcção desta situação não tenha sido efectuada dentro do prazo fixado;
- 3) Quando a exploração do centro cause grave impacto à segurança do edifício, à saúde pública, à prevenção de incêndios, à ordem ou tranquilidade pública, ou cause impacto à segurança do Estado;
- 4) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento do centro, mediante a apresentação à DSEDJ de prova que ateste que o titular da licença deixou de ter o direito de gozo do local;
- 5) Em caso de suspensão do funcionamento do estabelecimento por mais de 90 dias consecutivos dentro do prazo de validade da licença, salvo se o estabelecimento for encerrado devido a situações de saúde pública, emergência, catástrofe natural, pena acessória ou sanção acessória;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) Em caso de utilização do estabelecimento para o exercício de actividade não autorizada e a não correcção desta situação dentro do prazo fixado;
- 7) Em caso de violação do disposto nas alíneas 9) e 10) do artigo 30.º e no n.º 2 do artigo 31.º, e a não correcção desta situação dentro do prazo fixado;
- 8) Quando sejam prestadas falsas declarações ou informações inexactas com dolo, ou seja usado meio fraudulento no processo de pedido da licença, de renovação da licença ou de autorização prévia.

2. A licença caduca em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Por morte do titular da licença, no caso de pessoa singular;
- 2) Por extinção do titular da licença, no caso de pessoa colectiva;
- 3) No termo do prazo de validade da licença, se o seu titular não apresentar o pedido de renovação.

3. Para efeitos do disposto na alínea 1) do n.º 1, o pedido de cancelamento da licença é apresentado à DSEDJ pelo titular da licença com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretende encerrar o centro.

4. Para efeitos do disposto na alínea 3) do n.º 1, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se a exploração do centro causa impacto à segurança do Estado, bem como emitir um parecer de verificação vinculativo sobre a verificação do impacto.

5. Da decisão tomada com base no parecer referido no número anterior, não cabe reclamação nem recurso administrativo ou contencioso.

6. Em caso de morte do titular da licença, se os seus sucessores requererem a alteração da titularidade no prazo de 90 dias após o óbito, apresentando os documentos comprovativos relevantes e declarando a aceitação dos deveres do titular da licença e das eventuais responsabilidades, o centro pode continuar a funcionar durante o período do procedimento da alteração mediante autorização da DSEDJ, sendo os sucessores considerados como titulares da licença durante esse período.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

7. Após a decisão de cancelamento da licença ou após a ocorrência do facto que originou a caducidade da licença, a DSEDJ notifica o titular da licença e este procede ao encerramento do centro, podendo a DSEDJ para o efeito solicitar a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP.

Artigo 24.º

Publicitação do cancelamento e da caducidade da licença

A DSEDJ pode publicitar pelos meios que entender adequados, nomeadamente em jornais da RAEM e plataformas digitais, o cancelamento e a caducidade da licença.

Artigo 25.º

Disposições especiais sobre licenças do centro e do centro de apoio pedagógico complementar particular

1. Se, no mesmo estabelecimento do centro, tiver sido criado pelo mesmo titular da licença, nos termos legais e com autorização, um centro de apoio pedagógico complementar particular, o titular da licença pode requerer, antes da concessão da licença do centro ou aquando de renovação da licença do centro, a renovação da licença do referido centro de apoio pedagógico complementar particular cujo prazo de validade é igual ao da licença do centro.

2. A renovação da licença do centro de apoio pedagógico complementar particular, requerida nos termos do disposto no número anterior, está isenta do pagamento da taxa de renovação.

3. Se os prazos de validade das licenças do centro e do centro de apoio pedagógico complementar particular, que têm a mesma data de termo, forem actualizados por alteração da licença, a DSEDJ actualiza oficiosamente o prazo de validade da licença de ambos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SECÇÃO IV

Concessão, alteração, cancelamento e caducidade da licença provisória

Artigo 26.º

Concessão da licença provisória

1. Concluída a vistoria ao local, se a Comissão considerar que o estabelecimento e as instalações do centro não preenchem totalmente as exigências previstas no artigo 13.º, mas que esta insuficiência é sanável a curto prazo e não constitui perigo para a segurança do edifício, para a saúde pública e para a prevenção de incêndios, após o pagamento pelo requerente das taxas de concessão da licença provisória e demais taxas devidas, pode-lhe ser concedida a licença provisória pela DSEDJ.

2. Na licença provisória devem ser indicadas as condições adequadas e a sanção a efectuar.

3. A licença provisória é válida pelo prazo de 180 dias, não é renovável e caduca findo o prazo de validade.

4. O titular da licença provisória tem de cumprir os deveres previstos na presente lei para o titular da licença.

5. O titular da licença provisória tem de comunicar à DSEDJ a situação da sanção efectuada com uma antecedência mínima de 15 dias úteis em relação ao termo do prazo de validade da licença provisória.

Artigo 27.º

Alteração da licença provisória

Durante o prazo de validade da licença provisória, admite-se apenas o pedido, apresentado pelo seu titular, de alteração dos tipos de curso de aperfeiçoamento e da sua configuração, bem como dos trabalhadores contratados para o centro, e a referida alteração carece da autorização prévia da DSEDJ.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 28.º

Cancelamento e caducidade da licença provisória

1. A licença provisória é cancelada pela DSEDJ em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento do centro, mediante a apresentação à DSEDJ de prova que ateste que o titular da licença provisória deixou de ter o direito de gozo do local;
- 2) Em caso de suspensão do funcionamento do estabelecimento por mais de 30 dias consecutivos dentro do prazo de validade da licença provisória, salvo se o encerramento do estabelecimento decorrer de situações de saúde pública, emergência, catástrofe natural, pena acessória ou sanção acessória;
- 3) Em caso de violação das condições referidas no n.º 2 do artigo 26.º pelo titular da licença provisória.

2. O disposto nas alíneas 1) a 3) e 6) a 8) do n.º 1, bem como nos n.ºs 3 a 5 do artigo 23.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cancelamento da licença provisória.

3. A licença provisória caduca quando a licença é concedida ao titular da licença provisória.

4. O disposto nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 23.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à caducidade da licença provisória.

5. O disposto no n.º 7 do artigo 23.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cancelamento e à caducidade da licença provisória.

CAPÍTULO III

Gestão, organização e funcionamento dos centros

Artigo 29.º

Condições para o funcionamento

1. Os centros devem manter o funcionamento de acordo com as condições de funcionamento que tenham sido autorizadas, com o disposto na presente lei e em diploma complementar, com as instruções da DSEDJ, bem como nos termos da demais legislação aplicável.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A licença ou a licença provisória é afixada no interior dos centros em local bem visível ao público.

3. Os centros têm de exibir no seu exterior, em local bem visível, o suporte de informação emitido pela DSEDJ, do qual constam a denominação do centro, o número da licença ou licença provisória e o horário de prestação de serviço dos cursos de aperfeiçoamento, entre outros.

4. Todas as informações relacionadas com os preços, cursos e formadores são afixadas no interior dos centros, em local bem visível ao público.

5. O horário dos cursos de aperfeiçoamento fixado pelos centros não pode coincidir com o horário de funcionamento dos centros de apoio pedagógico complementar particulares ou das creches, criados nos termos legais e com autorização no mesmo estabelecimento, e os referidos horários têm de ter pelo menos uma hora de intervalo.

6. No caso de fixação ou alteração pelos centros dos preços, as informações relacionadas com os mesmos têm de ser comunicadas à DSEDJ até 30 dias antes da sua implementação.

7. Os centros funcionam de acordo com a capacidade máxima de acolhimento de formandos do estabelecimento do centro constante da licença ou da licença provisória.

Artigo 30.º

Deveres do titular da licença

São deveres do titular da licença, nomeadamente:

- 1) Manter os requisitos que permitiram o licenciamento;
- 2) Cumprir o disposto na Lei n.º 2/2009;
- 3) Assegurar as condições necessárias para o regular funcionamento do centro;
- 4) Elaborar, gerir, conservar e manter actualizados os processos individuais dos trabalhadores e dos formadores do centro;
- 5) Facultar à DSEDJ os dados dos trabalhadores e dos formadores do centro, sempre que aquela o solicitar;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) Celebrar e manter em vigor o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- 7) Assegurar que as condições do centro satisfaçam as exigências de higiene e de segurança;
- 8) Assegurar o cumprimento das instruções emitidas pela DSEDJ;
- 9) Assegurar a colaboração na acção fiscalizadora do centro efectuada pela DSEDJ ou por outras entidades competentes, nomeadamente na entrada em todos os espaços do estabelecimento;
- 10) Assegurar as condições de saúde física e psíquica e de segurança dos formandos no centro.

Artigo 31.º

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

1. O centro tem de adquirir um seguro obrigatório de responsabilidade civil que satisfaça as condições e as quantias seguradas que venham a ser definidas por ordem executiva, e apresentar a respectiva prova junto da DSEDJ.

2. É proibida a prestação de serviços pelo centro sem seguro válido, mesmo dentro do prazo de validade da licença ou da licença provisória.

Artigo 32.º

Funções e designação do cargo do chefe do centro

1. As funções do chefe do centro são:

- 1) Planificar, coordenar e supervisionar as actividades do centro;
- 2) Estabelecer a organização dos trabalhadores necessários ao regular funcionamento do centro;
- 3) Coordenar e supervisionar os trabalhadores e os formadores do centro, bem como elaborar as instruções necessárias para o efeito;
- 4) Exercer os demais trabalhos designados pelo titular da licença.

2. Após pedido junto da DSEDJ e respectiva autorização, o chefe do centro pode utilizar a designação do cargo de director em qualquer uma das seguintes situações:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) A capacidade máxima de acolhimento de formandos do estabelecimento do centro é igual ou superior a 200 pessoas;
- 2) O local que o requerente pretende utilizar ou que o titular da licença está a utilizar como estabelecimento do centro foi ou está a ser utilizado como estabelecimento de escola particular do ensino não superior criada nos termos legais e com autorização.

Artigo 33.º

Cessação de funções

1. O titular da licença tem de comunicar à DSEDJ a cessação de funções do chefe do centro ou dos formadores no prazo de 15 dias a contar da cessação de funções.

2. No período entre a cessação de funções do chefe do centro e a obtenção da autorização prévia para a contratação de um novo chefe do centro, as funções do chefe do centro são desempenhadas pelo titular da licença.

3. O titular da licença tem de proceder à contratação de um novo chefe do centro no prazo de 60 dias a contar da data da sua cessação de funções.

CAPÍTULO IV

Subsídio directo, prémio de antiguidade e acesso gratuito aos cuidados de saúde

Artigo 34.º

Subsídio directo

Os centros sem fins lucrativos podem requerer junto da DSEDJ a atribuição mensal do subsídio directo aos formadores que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente da RAEM;
- 2) Possuir habilitações académicas não inferiores a licenciatura;
- 3) O número de horas semanais de leccionação efectiva ser igual ou superior a 20;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) O local de leccionação ser o estabelecimento do centro em causa, dos serviços públicos, das escolas particulares do ensino não superior ou das instituições de ensino superior.

Artigo 35.º

Cessação da atribuição do subsídio directo

1. Cessa a atribuição do subsídio directo quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O formador deixe de preencher qualquer um dos requisitos previstos nas alíneas 1) ou 2) do artigo anterior;
- 2) A natureza não lucrativa do centro seja cancelada;
- 3) A licença do centro seja cancelada ou caduque;
- 4) Seja verificada cumulativamente, por três vezes, a desconformidade com os requisitos referidos nas alíneas 3) e 4) do artigo anterior.

2. Na situação referida na alínea 4) do número anterior, o centro só pode requerer de novo o subsídio directo para o formador em causa um ano após a decisão da cessação da atribuição do subsídio directo se tornar definitiva.

Artigo 36.º

Prémio de antiguidade

1. Aos formadores que recebam subsídio directo nos termos do disposto no artigo 34.º pode ser atribuído, por antiguidade, o respectivo prémio.

2. Tem-se direito a um prémio de antiguidade por cada cinco anos de serviço prestado.

Artigo 37.º

Acesso gratuito aos cuidados de saúde

Os formadores que recebam o subsídio directo nos termos do disposto no artigo 34.º podem ter acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública da RAEM.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 38.º

Competências de fiscalização

1. Compete à DSEDJ fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2. O pessoal da DSEDJ que exerce funções de fiscalização, quando se encontra a exercer funções nos locais ou estabelecimentos sujeitos a fiscalização e devidamente identificado, tem o direito de acesso e permanência nesses locais ou estabelecimentos até à conclusão da acção fiscalizadora, bem como de exigir a exibição e a apresentação de documentos e demais elementos necessários ao exercício das funções de fiscalização previstas na presente lei.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal referido nesse número, no exercício das funções de fiscalização, deve exibir o cartão de identificação próprio.

4. No exercício das funções de fiscalização, o pessoal que exerce essas funções pode solicitar, nos termos da lei, ao CPSP e à Administração Pública a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente em casos de oposição ou resistência.

Artigo 39.º

Medida cautelar

1. Havendo indícios de risco para a saúde física e psíquica bem como a segurança dos formandos, para a segurança do Estado, de destruição de provas ou de prática continuada de infracções, depois de ponderada a gravidade da infracção, o director da DSEDJ pode ordenar a aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva do funcionamento ao centro e ao estabelecimento que realiza cursos de aperfeiçoamento sem licença válida.

2. Na aplicação da medida prevista no presente artigo, observam-se os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação aos objectivos propostos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. O director da DSEDJ deve levantar a medida adoptada nos termos do disposto no presente artigo logo que se comprove que os riscos deixaram de se verificar.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Responsabilidade penal

Artigo 40.º

Crime de desobediência

Incorrem no crime de desobediência simples aqueles que:

- 1) Não cumpram a medida de suspensão preventiva do funcionamento prevista no artigo anterior;
- 2) Não encerrem o centro nos termos da notificação prevista no n.º 7 do artigo 23.º ou no n.º 5 do artigo 28.º;
- 3) Não encerrem o centro nos termos do disposto na alínea 1) do artigo 43.º.

Artigo 41.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

SECÇÃO II

Responsabilidades administrativas

Artigo 42.º

Infracções administrativas

1. A violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa, sancionada com multa.

2. É sancionada com multa de 50 000 a 100 000 patacas a prática das seguintes infracções administrativas:

- 1) A realização de cursos de aperfeiçoamento sem licença válida, em violação do disposto no artigo 3.º;
- 2) A não colaboração na acção fiscalizadora do centro efectuada pela DSEDJ ou por outras entidades competentes, nomeadamente na entrada em todos os espaços do estabelecimento, em violação do disposto na alínea 9) do artigo 30.º.

3. É sancionada com multa de 10 000 a 50 000 patacas a prática das seguintes infracções administrativas:

- 1) A não apresentação do pedido de cancelamento da licença com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretende encerrar o centro, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 23.º;
- 2) O número de formandos que se encontram no local excede a capacidade máxima de acolhimento de formandos no estabelecimento do centro constante da licença, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 29.º;
- 3) Não estão asseguradas as condições de saúde física e psíquica e de segurança dos formandos no centro, em violação do disposto na alínea 10) do artigo 30.º;
- 4) A prestação de serviços pelo centro sem seguro válido, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 31.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) A não contratação de um novo chefe do centro dentro do prazo fixado, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 33.º.
4. É sancionada com multa de 3 000 a 50 000 patacas a prática das seguintes infracções administrativas:
- 1) A falta de autorização prévia para o exercício de outras actividades no estabelecimento, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 13.º;
 - 2) A falta de autorização prévia para proceder às alterações, em violação do disposto nas alíneas 1) a 3) e 6) do artigo 21.º;
 - 3) A falta de autorização prévia para proceder à alteração de formadores ou de trabalhadores, em violação do disposto no artigo 27.º.
5. É sancionada com multa de 3 000 a 15 000 patacas a prática das seguintes infracções administrativas:
- 1) A falta de autorização prévia para proceder às alterações, em violação do disposto nos artigos 21.º ou 27.º, salvo as infracções referidas nas alíneas 2) e 3) do número anterior;
 - 2) Não manter o funcionamento do centro de acordo com as condições de funcionamento que tenham sido autorizadas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º;
 - 3) A falta de comunicação à DSEDJ, dentro do prazo fixado, da cessação de funções do chefe do centro ou dos formadores, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 33.º.
6. É sancionada com multa de 2 000 a 10 000 patacas a prática das seguintes infracções administrativas:
- 1) A não afixação da licença ou da licença provisória no interior dos centros em local bem visível ao público, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º;
 - 2) A não exibição do suporte de informação no exterior dos centros em local bem visível, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º;
 - 3) A não afixação das informações relacionadas com os preços, cursos e formadores no interior dos centros em local bem visível ao público, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 29.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) A realização de cursos de aperfeiçoamento fora do horário indicado, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 29.º;
- 5) A falta de comunicação à DSEDJ das informações relacionadas com os preços, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 29.º;
- 6) A falta de tratamento dos processos individuais dos trabalhadores e dos formadores do centro nos termos do disposto na alínea 4) do artigo 30.º;
- 7) A falta de facultação dos dados dos trabalhadores e dos formadores do centro nos termos do disposto na alínea 5) do artigo 30.º.

7. Compete ao director da DSEDJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas.

8. Quando o benefício económico obtido pelo suspeito da infracção com a prática de infracção administrativa for superior ao limite máximo da multa aplicável, este pode ser elevado até ao dobro desse benefício.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

Além das multas previstas no artigo anterior, atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do seu autor, podem ainda ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Encerramento do centro, por período não inferior a 15 dias, não podendo, contudo, este período exceder o prazo de validade da licença;
- 2) Publicitação da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada por meio de extracto num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como no sítio electrónico da DSEDJ, sendo a publicitação da decisão sancionatória administrativa efectivada a expensas do infractor.

Artigo 44.º

Determinação do valor da multa

Na determinação do valor da multa deve atender-se especialmente:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) À natureza e circunstâncias da infracção;
- 2) Ao dano ou risco de prejuízo causado aos formandos;
- 3) Ao benefício económico obtido pelo agente através da prática da infracção;
- 4) Aos antecedentes do infractor.

Artigo 45.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática da mesma infracção administrativa cometida no prazo de um ano depois de a decisão sancionatória administrativa anterior se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 46.º

Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 47.º

Pagamento da multa e cobrança coerciva

1. O pagamento da multa é efectuado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do disposto no processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 48.º

Procedimento sancionatório

A DSEDJ instaura procedimento sancionatório contra o suspeito da infracção administrativa, notificando-o para o efeito.

Artigo 49.º

Advertência

1. Iniciado o procedimento sancionatório e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 29.º, o director da DSEDJ pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:

- 1) A irregularidade seja sanável;
- 2) Não tenha resultado grave risco para a higiene, para a segurança contra incêndios do estabelecimento e para a saúde física e psíquica dos formandos;
- 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente a mesma infracção administrativa prevista na presente lei ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o director da DSEDJ determina o arquivamento do procedimento.

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento sancionatório interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.

Artigo 50.º

Recurso da decisão sancionatória

Das decisões sancionatórias proferidas no âmbito da presente secção cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 51.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas de natureza penal ou administrativa

1. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa de natureza penal ou administrativa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa de natureza penal ou administrativa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 52.º

Pedidos e procedimentos sancionatórios pendentes

1. Aos pedidos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei continua a ser aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, salvo se o interessado optar pela aplicação da presente lei.

2. Aos procedimentos sancionatórios pendentes à data da entrada em vigor da presente lei continua a ser aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho.

Artigo 53.º

Alvarás das instituições educativas particulares existentes

1. Aos alvarás das instituições educativas particulares que se mantenham válidos à data da entrada em vigor da presente lei, são aplicáveis as seguintes disposições:

- 1) Os alvarás mantêm-se válidos por dois anos após a data da entrada em vigor da presente lei ou até à alteração do titular do alvará;
- 2) Caso se trate de centros que exerçam principalmente as actividades referidas nas alíneas 4) a 6) do n.º 3 do artigo 1.º, é necessário manter a realização contínua das respectivas actividades durante o prazo de validade do alvará, para que este possa ser renovado de acordo com as disposições previstas na presente lei e com as necessárias adaptações, até à alteração do titular do alvará;
- 3) A denominação da instituição educativa particular pode continuar a ser utilizada até que seja alterada, observando-se o disposto no artigo 12.º;
- 4) Podem continuar a funcionar em estabelecimentos anteriormente autorizados, salvo se estes estiverem situados em bens imóveis para fins residenciais ou habitacionais;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) As instituições educativas particulares avaliadas como instituições sem fins lucrativos são consideradas como centros sem fins lucrativos até que estas deixem de cumprir os deveres referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou até que o titular da licença seja alterado para não ser uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

2. Ao pessoal das instituições educativas particulares referidas no número anterior são aplicáveis as seguintes disposições:

- 1) As pessoas autorizadas pela DSEDJ a desempenhar as funções de director são consideradas, após a entrada em vigor da presente lei, como chefe do centro e não estão sujeitas às exigências das habilitações académicas referidas no artigo 8.º até cessarem definitivamente funções nos centros onde as exercem;
- 2) As pessoas autorizadas pela DSEDJ a desempenhar as funções de pessoal docente, após a entrada em vigor da presente lei, são consideradas como formadores do centro;
- 3) As pessoas autorizadas pela DSEDJ a desempenhar as funções de direcção pedagógica e de direcção administrativa, após a entrada em vigor da presente lei, são consideradas como trabalhadores do centro;
- 4) As outras pessoas do centro registadas na DSEDJ, após a entrada em vigor da presente lei, são consideradas como trabalhadores do centro.

3. Os titulares dos alvarás das instituições educativas particulares referidas no n.º 1 têm de apresentar, no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte ao da publicação da presente lei, a lista nominativa e os documentos de identificação das pessoas referidas nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º, bem como os documentos referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 7.º.

4. O incumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento do alvará de instituição educativa particular.

5. Caso as pessoas constantes da lista nominativa apresentada nos termos do disposto no n.º 3 não possuam a idoneidade prevista no artigo 7.º, o centro tem de cessar as funções dessas pessoas dentro do prazo fixado pela DSEDJ, sob pena de cancelamento do alvará de instituição educativa particular.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

6. Os formadores que usufruam de subsídio directo, de prémio de antiguidade e de acesso gratuito aos cuidados de saúde, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho, continuam a gozar deles após a entrada em vigor da presente lei, desde que cumpram o disposto nas alíneas 3) e 4) do artigo 34.º e nos artigos 36.º e 37.º, até à cessação definitiva de funções nos centros onde as exercem ou até ao cancelamento da natureza não lucrativa do centro.

7. O pessoal administrativo que não seja formador e que usufrua de subsídio directo, de prémio de antiguidade e de acesso gratuito aos cuidados de saúde, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho, continua a gozar deles após a entrada em vigor da presente lei, desde que cumpra a condição de prestar 36 horas de trabalho semanais no mesmo centro, até à cessação de funções nos centros onde as exerce ou até ao cancelamento da natureza não lucrativa do centro.

Artigo 54.º

Licenças dos centros de apoio pedagógico complementar particulares existentes

1. Os titulares das licenças dos centros de apoio pedagógico complementar particulares têm de apresentar, no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte ao da publicação da presente lei, a lista nominativa e os documentos de identificação das pessoas referidas nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 17/2022 (Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior), alterada pela presente lei, bem como os documentos referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 6.º daquela lei.

2. O incumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento da licença dos centros de apoio pedagógico complementar particulares.

3. Caso as pessoas constantes da lista nominativa apresentada nos termos do disposto no n.º 1 não possuam a idoneidade prevista no artigo 6.º da Lei n.º 17/2022 alterada pela presente lei, o centro tem de cessar as funções dessas pessoas dentro do prazo fixado pela DSEDJ, sob pena de cancelamento da licença dos centros de apoio pedagógico complementar particulares.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 55.º

Formas de notificação

1. As notificações devem ser feitas pela DSEDJ pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção, presumindo-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando;
- 2) A última residência constante do arquivo da DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM.

2. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo referido no número anterior inicia-se depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

Artigo 56.º

Tratamento de dados pessoais

Para efeitos de execução da presente lei, a DSEDJ pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 57.º

Sistema electrónico

Todos os actos e formalidades previstos na presente lei podem ser realizados através do sistema electrónico logo que este esteja em funcionamento, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 58.º

Destino das taxas e multas

O produto das taxas previstas na presente lei e das multas aplicadas constituem receitas do Fundo Educativo, salvo as taxas sobre as matérias a cobrar aos requerentes em representação de outros serviços públicos referidas no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 59.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o Código do Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Artigo 60.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são reguladas por regulamento administrativo complementar, nomeadamente, as seguintes matérias:

- 1) O procedimento da concessão da licença e da licença provisória e os documentos a apresentar;
- 2) O funcionamento da Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) A exigência da apresentação anual, por parte dos titulares de licença dos centros, de documentos comprovativos da natureza não lucrativa do centro, bem como os procedimentos relacionados;
- 4) O procedimento da renovação da licença e os documentos a apresentar;
- 5) O procedimento da autorização prévia para a alteração da licença e da licença provisória e os documentos a apresentar;
- 6) O procedimento do cancelamento da licença e da licença provisória e os documentos a apresentar;
- 7) O pedido, o cálculo, a atribuição, a renovação, o procedimento da cessação, bem como os documentos a apresentar relativamente ao subsídio directo, ao prémio de antiguidade e ao acesso gratuito aos cuidados de saúde dos formadores e do pessoal administrativo que não seja formador.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são reguladas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, nomeadamente, as seguintes matérias:

- 1) Os montantes mensais do subsídio directo e do prémio de antiguidade;
- 2) O modelo do cartão de identificação próprio do pessoal que exerce funções de fiscalização.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, são reguladas por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no *Boletim Oficial*, nomeadamente, as seguintes matérias:

- 1) O modelo da licença e da licença provisória;
- 2) O modelo do suporte de informação;
- 3) A concessão e renovação da licença, a concessão da licença provisória, a vistoria ao local à excepção da primeira vez, a realização de reuniões de natureza técnica à excepção da primeira vez, o pedido de autorização prévia para a alteração da licença ou da licença provisória, bem como as taxas devidas pela emissão de certificados, documentos relativos aos dados ou cópias de documentos arquivados.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 61.º

Alteração à Lei n.º 17/2022

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 17.º a 19.º, 23.º, 25.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 40.º e 49.º da Lei n.º 17/2022 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

1. [...].

2. [...].

3. Para efeitos do disposto na presente lei, a expressão «beneficiário efectivo» tem o mesmo sentido da definição constante da Lei n.º 5/2017 (Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal).

Artigo 5.º

Requisitos para a concessão da licença

1. A concessão da licença aos centros depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1) [Anterior texto da alínea 1)];
- 2) No caso de o requerente ser uma sociedade, esta tem de se encontrar legalmente constituída na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e os seus sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social e todos os membros do conselho de administração e dos órgãos de administração têm de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte;
- 3) No caso de o requerente ser uma associação ou fundação, esta tem de se encontrar legalmente constituída na RAEM, e todos os seus beneficiários efectivos, principais titulares dos órgãos, bem como as pessoas nomeadas por deliberação em reunião do órgão competente da associação ou fundação para exercer a actividade dos centros, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, têm de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) [Anterior texto da alínea 4)];
- 5) [Anterior texto da alínea 5)];
- 6) [Anterior texto da alínea 6)];
- 7) [Anterior texto da alínea 7)].

2. Caso os sócios referidos na alínea 2) do número anterior sejam sociedades, os seus sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social e todos os membros do conselho de administração e dos órgãos de administração têm de possuir a idoneidade prevista no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Ideidade

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa dos crimes tipificados nos termos dos artigos 7.º a 15.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado);
- 3) Ter sido condenado, por decisão judicial transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos pela prática dolosa de outros crimes além dos referidos nas duas alíneas anteriores, salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais;
- 4) Ter sido indiciado, através de despacho de pronúncia ou equivalente, pela prática dolosa dos crimes referidos nas alíneas 1) ou 2), independentemente da pena abstractamente aplicável, excepto no caso de absolvição por decisão judicial transitada em julgado;
- 5) [Anterior alínea 4)];
- 6) Ter sido considerado, nos termos da lei, não defensor da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, ou não fiel à RAEM da República Popular da China;
- 7) Ter praticado dolosamente actos manifestamente incompatíveis com o amor pela Pátria e por Macau e com as boas qualidades morais previstos no artigo 4.º da Lei n.º 9/2006;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 8) A origem dos fundos estar relacionada com entidades em que se verifiquem as situações referidas nas alíneas 2), 6) ou 7);
- 9) [Anterior alínea 5)].

2. [...]:

- 1) Certificado de Registo Criminal, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, no qual se especificam, caso existam, as decisões judiciais em que a legislação aplicável preveja a sua não transcrição ou quando já tenha ocorrido a respectiva reabilitação judicial, desde que envolvam os crimes referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, bem como o despacho referido na alínea 4) do número anterior;
- 2) Declaração pessoal, na qual declara ter ou não sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa dos crimes referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, independentemente de ter ou não havido a reabilitação de direito, de se ter ou não verificado a situação referida na alínea 6) do número anterior, bem como de ter ou não praticado dolosamente os actos referidos na alínea 7) do número anterior;
- 3) Declaração do beneficiário efectivo, na qual declara a origem dos fundos próprios;
- 4) [Anterior alínea 3)].

3. Após a concessão da licença, o surgimento de qualquer uma das situações referidas nas alíneas 1) a 8) do n.º 1, demonstrada no documento apresentado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, implica perda de idoneidade e correspondente cessação de funções.

4. Para efeitos do disposto na alínea 6) do n.º 1, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se os interessados defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da República Popular da China, bem como emitir um parecer de verificação vinculativo em caso negativo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Da decisão tomada com base no parecer referido no número anterior não cabe reclamação nem recurso administrativo ou contencioso.

Artigo 10.º

Denominação dos centros

1. A denominação dos centros é redigida em pelo menos uma das línguas oficiais.

2. [...].

3. Das denominações dos centros em língua chinesa e portuguesa têm de constar, respectivamente, os seguintes aditamentos: «教學輔助中心» e «Centro de Apoio Pedagógico».

4. [...].

5. [...].

Artigo 11.º

Estabelecimentos e instalações dos centros

1. Os centros têm de cumprir cumulativamente as seguintes exigências:

1) Situar-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais, de escritórios, educativos ou de instalações sociais, que sejam compatíveis com a actividade de apoio pedagógico e que assegurem a saúde física e psíquica dos alunos, ou o estabelecimento que se pretende utilizar encontrar-se no passado ou neste momento como estabelecimento autorizado a criar uma escola particular do ensino não superior nos termos legais;

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...].



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. [...]:

- 1) Centros de aperfeiçoamento particulares;
- 2) [...].

Artigo 17.º

Renovação da licença

1. O titular da licença tem de requerer a renovação da licença junto da DSEDJ no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença.

2. O requerente tem de apresentar os documentos referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 6.º.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pela renovação da licença os requerentes têm de pagar as respectivas taxas.

4. [...].

Artigo 18.º

Alteração da licença

[...]:

- 1) [...];
- 2) Sócios e membros do conselho de administração e dos órgãos de administração referidos na alínea 2) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 5.º, caso o titular da licença seja uma sociedade;
- 3) Beneficiários efectivos, principais titulares dos órgãos e pessoas nomeadas para exercer a actividade dos centros referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 5.º, caso o titular da licença seja uma associação ou fundação;
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 8) [...];
- 9) Capacidade máxima de acolhimento de alunos no estabelecimento do centro.

Artigo 19.º

Cancelamento e caducidade da licença

1. [...]:
 - 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) Quando a exploração do centro cause grave impacto à segurança do edifício, à saúde pública, à prevenção de incêndios, à ordem ou tranquilidade pública, ou cause impacto à segurança do Estado;
 - 4) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento do centro, mediante a apresentação à DSEDJ de prova que ateste que o titular da licença deixou de ter o direito de gozo do local;
 - 5) Em caso de suspensão do funcionamento do estabelecimento por mais de 90 dias consecutivos dentro do prazo de validade da licença, salvo se o estabelecimento for encerrado devido a situações de saúde pública, emergência, catástrofe natural, pena acessória ou sanção acessória;
 - 6) [...];
 - 7) Em caso de violação do disposto nas alíneas 9) e 10) do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º, e a não correcção desta situação dentro do prazo fixado;
 - 8) Quando sejam prestadas falsas declarações ou informações inexactas com dolo, ou seja usado meio fraudulento no processo de pedido da licença, da licença provisória, de renovação da licença ou de autorização prévia.

2. [...].

3. [...].



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. Para efeitos do disposto na alínea 3) do n.º 1, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se a exploração do centro causa impacto à segurança do Estado, bem como emitir um parecer de verificação vinculativo sobre a verificação do impacto.

5. Da decisão tomada com base no parecer referido no número anterior, não cabe reclamação nem recurso administrativo ou contencioso.

6. [Anterior n.º 4].

7. [Anterior n.º 5].

Artigo 23.º

Cancelamento e caducidade da licença provisória

1. [...].

2. O disposto nas alíneas 1) a 3) e 6) a 8) do n.º 1, bem como nos n.ºs 3 a 5 do artigo 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cancelamento da licença provisória.

3. [...].

4. [...].

5. O disposto no n.º 7 do artigo 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cancelamento e à caducidade da licença provisória.

Artigo 25.º

Deveres do titular da licença

[...]:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) [...];
- 2) Cumprir o disposto na Lei n.º 2/2009;
- 3) [Anterior alínea 2)];
- 4) [Anterior alínea 3)];
- 5) [Anterior alínea 4)];
- 6) [Anterior alínea 5)];
- 7) [Anterior alínea 6)];
- 8) [Anterior alínea 7)];
- 9) [Anterior alínea 8)];
- 10) [Anterior alínea 9)].

Artigo 30.º

Competências de fiscalização

1. [...].

2. O pessoal da DSEDJ que exerce funções de fiscalização, quando se encontre a exercer funções nos locais ou estabelecimentos sujeitos a fiscalização e devidamente identificado, tem o direito de acesso e permanência nesses locais ou estabelecimentos até à conclusão da acção fiscalizadora, bem como de exigir a exibição e a apresentação de documentos e demais elementos necessários ao exercício das funções de fiscalização previstas na presente lei.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal referido nesse número, no exercício das funções de fiscalização, deve exhibir o cartão de identificação próprio.

4. No exercício das funções de fiscalização, o pessoal que exerce essas funções pode solicitar, nos termos da lei, ao CPSP e à Administração Pública a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente em casos de oposição ou resistência.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 31.º

Medida cautelar

1. Havendo indícios de risco para a saúde física e psíquica bem como a segurança dos alunos, para a segurança do Estado, de destruição de provas ou de prática continuada de infracções, depois de ponderada a gravidade da infracção, o director da DSEDJ pode ordenar a aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva do funcionamento ao centro e ao estabelecimento que presta serviço de apoio pedagógico sem licença válida.

2. [...].

3. [...].

Artigo 33.º

Crime de desobediência

Incorre no crime de desobediência simples aquele que:

- 1) Não cumpra a medida de suspensão preventiva do funcionamento previsto no artigo 31.º;
- 2) Não encerre o centro nos termos da notificação prevista no n.º 7 do artigo 19.º ou no n.º 5 do artigo 23.º;
- 3) Não encerre o centro, nos termos do disposto na alínea 1) do artigo 34.º-A.

Artigo 34.º

Infracções administrativas

1. [...].

2. [...]:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) [...];
 - 2) A não colaboração na acção fiscalizadora do centro efectuada pela DSEDJ ou por outras entidades competentes, nomeadamente na entrada em todos os espaços do estabelecimento, em violação do disposto na alínea 9) do artigo 25.º.
3. [...]:
- 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) Não estão asseguradas as condições de saúde física e psíquica e de segurança dos alunos no centro, em violação do disposto na alínea 10) do artigo 25.º;
 - 4) [...];
 - 5) [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...]:
- 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) [...];
 - 4) [...];
 - 5) [...];
 - 6) A falta de tratamento dos processos individuais dos alunos e dos trabalhadores do centro nos termos do disposto na alínea 4) do artigo 25.º;
 - 7) A não facultação dos dados nos termos do disposto na alínea 5) do artigo 25.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

7. [...].

8. Quando o benefício económico obtido pelo suspeito da infracção com a prática de infracção administrativa for superior do limite máximo da multa aplicável, este pode ser elevado até ao dobro desse benefício.

Artigo 40.º

Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 49.º

Tratamento de dados pessoais

Para efeitos de execução da presente lei, a DSEDJ pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.»

Artigo 62.º

Aditamento à Lei n.º 17/2022

São aditados à Lei n.º 17/2022 o artigo 20.º-A na secção III do capítulo II, o artigo 33.º-A na secção II do capítulo IV e o artigo 34.º-A na secção III do capítulo IV, com a seguinte redacção:

«Artigo 20.º-A

Disposições especiais sobre licenças do centro e do centro de aperfeiçoamento particular

1. Se, no mesmo estabelecimento do centro, tiver sido criado pelo mesmo titular da licença, nos termos legais e com autorização, um centro de aperfeiçoamento particular, o titular da licença pode requerer, antes da concessão da licença do centro ou aquando de renovação da licença do centro, a renovação da licença do referido centro de aperfeiçoamento particular cujo prazo de validade é igual ao da licença do centro.

2. A renovação da licença do centro de aperfeiçoamento particular, requerida nos termos do disposto no número anterior, está isenta do pagamento da taxa de renovação.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Se os prazos de validade das licenças do centro e do centro de aperfeiçoamento particular, que têm a mesma data de termo, forem actualizados por alteração da licença, a DSEDJ actualiza oficiosamente o prazo de validade da licença de ambos.

Artigo 33.º-A

Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 34.º-A

Sanções acessórias

Além das multas previstas no artigo anterior, atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do seu autor, podem ainda ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Encerramento do centro, por período não inferior a 15 dias, não podendo, contudo, este período exceder prazo de validade da licença;
- 2) Publicitação da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada por meio de extracto num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como no sítio electrónico da DSEDJ, sendo a publicitação da decisão sancionatória administrativa efectivada a expensas do infractor.»

Artigo 63.º

Alteração de expressão

A expressão «存檔文件複印本» na versão chinesa da alínea 6) do artigo 51.º da Lei n.º 17/2022 é alterada para «存檔文件副本».

Artigo 64.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- 1) O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto (Sistema Educativo de Macau);
- 2) O artigo 38.º da Lei n.º 17/2022;
- 3) O Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho;
- 4) O Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho;
- 5) O Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto.

2. Para efeitos do disposto no artigo 66.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior), mantém-se aplicável o disposto nos artigos 34.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, até à entrada em vigor do regime sancionatório próprio estabelecido pela referida lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 65.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia de de 20 , sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os artigos 6.º e 7.º, as alíneas 1) a 3) e 5) do artigo 21.º, o n.º 1 do artigo 23.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 53.º, o artigo 54.º, bem como os artigos 61.º a 63.º entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Cheong Weng Chon

Assinada em de de 2026.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Sam Hou Fai